



PROCESSO TC Nº 00040/10

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior

DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, SR. RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, acerca de irregularidades ocorridas entre os exercícios de 2005 a 2009. Conhecimento da denúncia e procedência parcial. Imputação de débito e aplicação de multa, com fixação de prazos para recolhimentos. Determinações. Representação ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO APL-TC-00825/2.013

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 00040/10** é alusivo à denúncia efetuada, em 01/08/2009¹, pelo Sr. Aluizio da Silva Sobrinho acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, durante os exercícios de 2005 a 2009 (**fls. 04/27 – vol. 01**).

Após analisar a denúncia, a Auditoria deste Tribunal, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP e da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, elaborou relatórios (**fls. 527/551 – vol. 02 e fls. 1544/1554 – vol. 05**) posicionando-se por sua procedência com relação a diversos itens, sendo o gestor responsável devidamente notificado

Tendo em vista a não apresentação de defesa por parte do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, foi emitida, na sessão plenária de 13/07/2011, a Resolução RPL-TC-036/2011, assinando-lhe prazo para fazer remessa de documentação e explicações aos itens considerados até então procedentes pela Auditoria (**fls. 1573/1576 – vol. 05**).

Após exame da defesa² apresentada pelo gestor responsável (**fls. 1580/3530 – vol. 06/11**), a Unidade Técnica de Instrução entendeu ser a denúncia procedente nos seguintes aspectos (**fls. 3533/3548 – vol. 12**):

1. apesar de realizado concurso público, permanecem 73 (setenta e três) servidores contratados no Município, incluindo 51 (cinquenta e um) não informados ao SAGRES e que também não constam na folha de pagamento, havendo, inclusive, acumulação de cargos – relação às fls. 527/529 – vol. 02;
2. nomeação para cargos comissionados não previstos na LC nº 01/05, tais como *assessor técnico de planejamento, coordenador, subsecretário e secretário adjunto*;

¹ Documento TC Nº 11469/09

² Documento TC 16444/11 – Ref. ao Cumprimento da Resolução RPL-TC-036/11.



3. irregularidade na situação funcional de *Eliane Dias Medeiros*, ante a ausência de legislação devidamente publicada que instituiu o cargo de Secretária do PAIF, assim como a portaria de nomeação;
4. irregularidades em contratações - despesas sem comprovação com pagamentos de prestadores de serviços, no montante de **R\$ 37.197,79³**, provimento de cargo sem concurso público (*Valdete Noberto de Barros*) e incompatibilidade entre informações apresentadas em meios físicos e magnéticos, ensejando aplicação de multa;
5. pagamento irregular à credora *Ana Celi Miranda de Melo*, do montante de **R\$ 1.600,00**, por locação de imóvel para trabalhadores de firma que prestava serviços de engenharia no Município em 2008;
6. repasse de recursos, nos montantes de **R\$ 37.450,47⁴** e de **R\$ 20.895,65⁵**, para execução de despesa por instituição privada, sem amparo de instrumento legal que disciplinasse a forma de concessão, finalidade de uso e prestação de contas;
7. pagamento do valor de **R\$ 2.000,00** pela vigilância da casa de bombas, sem restar comprovado ser a despesa de responsabilidade do Município e não da firma;
8. despesa não comprovada, no total de **R\$ 3.654,18**, tendo como credor *Edson Francisco da Silva*;
9. despesas não comprovadas, com transporte, tendo como credores *Edson Honorato da Silva* e *Romeu Gomes da Silva*, ante a ausência da comprovação da propriedade do veículo⁶;
10. despesas com locação de veículo de propriedade da vereadora *Joana D'Arc Silva*, tendo como credor seu filho *Fábio Rogério da Silva*, resultando em contratação irregular no montante de **R\$ 63.788,00**;
11. contratação irregular de *Luiz de Lima Barbosa*, durante os exercícios de 2006 a 2009, ante a impossibilidade de acumulação de funções públicas – motorista e contratado para transporte de pacientes;
12. despesas não comprovadas, tendo como credor a Locadora *Vennus Rent a Car*, nos valores de **R\$ 4.680,00** e **R\$ 3.120,00**, perfazendo um total de **R\$ 7.800,00⁷**;
13. realização de despesas com locação de veículo de empresa que sequer participou de processo licitatório (*O & L Viagens e Turismo Ltda.*), coincidindo a identificação do veículo com a apresentada pela vencedora (*Vennus Rent a Car*)⁸;

Em parecer conclusivo, da lavra da Procuradora, Dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, o Ministério Público Especial, pugnou pela (fls. 3550/3555 – vol. 12):

✓ procedência em parte da presente denúncia;

³ Ver Quadro de Credores às fls. 3543 – vol. 12.

⁴ Associação de Produtores Rurais de Massangana III.

⁵ Associação de Produtores Rurais de Massangana I.

⁶ Ver detalhes às fls. 1548 – vol. 05.

⁷ Ver detalhes às fls. 3545 – vol. 12.

⁸ Ver detalhes às fls. 3546 – vol. 12.



- ✓ imputação de débito no valor das despesas não comprovadas e/ou irregulares ao gestor responsável, devidamente atualizado, se já não tiverem sido objeto de outros processos⁹ e a cominação das multas previstas nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB ao citado ordenador de despesas e gestor;
- ✓ assinação de prazo para restauração da legalidade, se porventura persistirem as eivas detectadas, isto é, a permanência de 73 (setenta e três) servidores contratados pelo Município, incluindo 51 (cinquenta e um) não informados ao SAGRES e que também não constam na folha de pagamento, havendo, inclusive, acumulação, conforme relação às fls. 527/529; nomeação para cargos comissionados não previstos na LC nº 01/05, tais como *assessor técnico de planejamento, coordenador, subsecretário e secretário adjunto*; contratação irregular de *Luiz de Lima Barbosa*, durante os exercício de 2006 a 2009 ante a impossibilidade de acumulação de funções públicas – motorista e contratado para transporte de pacientes; e provimento de cargo sem concurso público (*Valdete Norberto de Barros*);
- ✓ recomendação expressa ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo, no sentido de cumprir os mandamentos previstos na Lei Maior, evitando, a todo custo, contratar pessoas por excepcional interesse público em detrimento de candidatos aprovados em concurso, quando demonstrada a necessidade do serviço público; postar informações corretas no SAGRES e não incidir em despesas não comprovadas ou irregulares;
- ✓ representação de ofício ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca do total desvirtuamento do instituto da contratação por excepcional interesse público pelo Município de Cruz do Espírito Santo, na gestão do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, para fins de interposição da competente ação civil pública com vistas a preservar a moralidade pública na seara da gestão de pessoal, promovendo, por meio judicial, a restauração da legalidade do quadro de pessoal.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente cumpre ressaltar que os itens da denúncia de que trata o presente processo, reportam-se a cinco exercícios financeiros. Na apreciação das respectivas prestações de contas, (**processos TC- Nºs 02353/06, 02346/07, 02078/08, 03029/09 e 05823/10**), esta Corte emitiu, em todas elas, Parecer Prévio contrário à aprovação, com aplicação de multa, sendo que apenas, no que concerne às contas de 2.009, houve imputação de débito, no valor de **R\$ 70.787,92**, em razão da realização de despesas dadas como não comprovadas.

⁹ As PCA relativas aos exercícios de 2005 (Proc. TC Nº 02353/06), 2006 (Proc. TC Nº 02346/07), 2007 (Proc. TC Nº 02078/08), 2008 (Proc. TC Nº 03029/09) e de 2009 (Proc. TC Nº 05823/10), já foram apreciadas por este Tribunal, não se constando imputação com referência à matéria analisada na presente denúncia., conforme Atos Formalizados correspondentes. Não existe processo referente à Inspeção Especial no âmbito de pessoal.



No presente caso, as irregularidades apontadas pela auditoria, em sua conclusão, merecem ser agrupadas para melhor compreensão:

1. **Irregularidades referentes a pessoal** – São cinco e estão contidas nos itens: (1,2,3 e 11), acima referenciados. Como estas irregularidades se reportam à questão de pessoal, com reflexos em múltiplos exercícios financeiros, até mesmo em período posterior a denúncia, entendo que a análise da repercussão deve ser aprofundada, e transposta para o processo de Prestação de Contas referente ao exercício de 2012, ainda em tramitação desta Corte, fazendo-se as respectivas extrações de peças.
2. **Irregularidades referentes à locação de veículos:** Quanto aos senhores Edson Honorato da Silva e o Romeu Gomes, a Auditoria alega que não comprovaram a propriedade dos veículos, no entanto não há questionamento com relação a prestação de serviços. No caso do Sr. Fábio Rogério da Silva, este locou um veículo de propriedade de sua genitora, no período de 2006/2009. No último ano, ou seja 2009, sua mãe foi eleita Vereadora e o contrato permaneceu em plena vigência. Frise-se também que não há questionamento quanto a prestação do serviço. Em verdade, o que poderia ter ocorrido seria uma apuração pela Câmara Municipal da prática de infração político-administrativa, por parte da senhora Joana D'Arc da Silva, que era Vereadora eleita no exercício de 2009.

Quanto ao item 12, deste relatório, envolvendo a Locadora Vennus Rent a Car – no valor total de **R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais)**, a Auditoria aponta que as placas dos veículos locados, constam no DETRAN como placas pertencentes a motos e não veículos. Neste caso, deve ser imputado o valor em sua totalidade, bem como, sugiro a abertura de processo para declaração de inidoneidade da referida firma. Quanto ao item 13, a auditoria constata a irregularidade, mas não indica valor a ser imputado.

3. No que tange as demais irregularidades:

- a. pagamento por locação de imóvel para firma que prestava serviços de engenharia em 2008, entendo, como a Auditoria, que o valor deve ser imputado ao gestor; em sua totalidade, ou seja, **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**; bem como, pagamento do valor de R\$ 2.000,00, pela vigilância da casa de bombas, sem restar comprovado ser a despesa de responsabilidade do município e não da firma.
- b. pagamento irregular de férias ao Sr. Edson Francisco da Silva, no valor **R\$ 3.654,18 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos)**, segundo a Auditoria não houve comprovação do pagamento, ademais, o próprio interessado negou ter recebido a referida quantia. Deve portanto, haver a respectiva imputação.
- c. Repasse de Recursos nos montantes de **R\$ 37.450,47 e de R\$ 20.895,65**, para execução de despesas por instituições privadas, sem amparo de instrumento legal. Neste caso, não há questionamento quanto às transferências dos valores as associações citadas (Massangrana I e III). Posiciono-me, pois, pela



indicação ao atual Chefe do Poder Executivo pela Tomada de Contas Especial, objetivando a comprovação ou não da regularidade dos recursos questionados.

Assim sendo, voto no sentido de que seja :

- conhecida a presente denúncia e considerada parcialmente procedente;
- imputado ao gestor responsável o débito total de **R\$ 15.134,18** (quinze mil, cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos) sendo: R\$ R\$ 3.654,18 (despesas não comprovadas com pagamento de férias ao sr. Edson Francisco da Silva; R\$ 1.600,00 (locação de imóvel para trabalhadores de firma que prestava serviços de engenharia no município em 2.008; R\$ 2.000,00(pagamento por vigilância de Casa de Bomba que estava em construção – 2.007) e R\$ 7.880,00(despesas por locação de veículos tendo como credora a Locadora Vennus Rent a Car), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- aplicada ao mencionado gestor multa no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- determinado o encaminhamento de cópia desta decisão para o processo de Prestação de Contas do exercício de 2.012, ainda em tramitação nesta Corte, para observar os aspectos referentes a pessoal e constantes nos itens 1, 2, 3, 4 e 11 do relatório contido nesta decisão
- determinado ao atual gestor do município de Cruz do Espírito Santo a adoção de medidas no sentido de que seja efetuada uma Tomada de Contas Especial junto as Associações de Produtores Rurais Massangana I e III, visando verificar a regularidade da aplicação dos recursos por elas recebidos oriundos do citado município
- representado o Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 00040/10**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, declarando –se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade de votos:

- I. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00040/10

- II. imputar ao gestor responsável, Senhor Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, o débito total de **R\$ 15.134,18** (quinze mil, cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos) sendo: R\$ R\$ 3.654,18 (despesas não comprovadas com pagamento de férias ao sr. Edson Francisco da Silva; R\$ 1.600,00 (locação de imóvel para trabalhadores de firma que prestava serviços de engenharia no município em 2.008; R\$ 2.000,00 (pagamento por vigilância de Casa de Bomba que estava em construção – 2.007) e R\$ 7.880,00 (despesas por locação de veículos tendo como credora a Locadora Vennus Rent a Car), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município.
- III. aplicar ao mencionado gestor, Senhor Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, multa no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- IV. determinar o encaminhamento de cópia desta decisão para o processo de Prestação de Contas do exercício de 2.012, , ainda em tramitação nesta Corte, para observar os aspectos referentes a pessoal e constante dos itens 1, 2, 3, 4, e 11 do relatório contido nesta decisão.
- V. determinar ao atual gestor do município de Cruz do Espírito Santo a adoção de medidas no sentido de que seja efetuada uma Tomada de Contas Especial junto as Associações de Produtores Rurais Massangana I e III, visando verificar a regularidade da aplicação dos recursos por elas recebidos oriundos do citado município.
- VI. representar o Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino, 04 de setembro de 2.013

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Procuradora Geral do Ministério Público Especial